



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.390 - SP (2011/0051946-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MANOEL DAS GRAÇAS VIANA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. QUALIFICADORA. SURPRESA. OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em recurso especial, é possível a valoração jurídica do fato, que consiste em atribuir nova definição jurídica aos fatos considerados incontroversos pelas instâncias ordinárias.

2. Para que fosse possível a análise da tese de que, havendo discussão ou desavença entre a vítima e o autor do homicídio, não seria cabível a aplicação da qualificadora da surpresa, seria necessário que as instâncias ordinárias tivessem afirmado ter existido tal entrevero. Contudo, o acórdão recorrido asseverou o contrário, ou seja, que não ocorreu qualquer agressão prévia da vítima.

3. Hipótese concreta em que a apreciação da alegação trazida no recurso especial demandaria que, primeiro, se aferisse se as premissas fáticas trazidas no acórdão recorrido estariam de acordo com o acervo probatório. Tal circunstância, entretanto, constitui reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 05 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.390 - SP (2011/0051946-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Manoel das Graças Viana** contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fl. 158):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO
PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.
Agravo de instrumento improvido.

Alega o agravante que não pretende o reexame das provas, mas a *reavaliação jurídica do fato* (fl. 172), a fim de que seja afastada a qualificadora, pois, *havendo desavença, discussão, atracamento, vias de fato, etc., antes do evento morte, não se pode falar em surpresa* (fl. 174).

Pede o acolhimento do regimental, provendo-se o agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.387.390 - SP (2011/0051946-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

É certo que, em recurso especial, é possível a valoração jurídica do fato, que consiste em atribuir nova definição jurídica aos fatos considerados incontroversos pelas instâncias ordinárias. Em outras palavras, a partir da descrição das circunstâncias fáticas efetivada na decisão de primeiro grau e no acórdão, é aplicada a norma legal pertinente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OFENSA. INOCORRÊNCIA. ROUBO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. O julgamento monocrático, com fundamento em precedentes das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, nem o art. 38 da Lei n.º 8.038/90.

2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, "não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ quando os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto." (AgRg nos EDcl no REsp 470.622/SC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina – Desembargador convocado do TJ/RS, DJe 27/8/2010).

4. Com efeito, a análise da questão em debate – limites da aplicação do princípio da insignificância –, prescinde da incursão no contexto fático-probatório, porquanto demanda apenas a revalorização dos parâmetros e critérios utilizados pelas instâncias ordinárias no reconhecimento dessa causa supralegal de extinção da tipicidade, frente ao direito penal.

5. Conforme assentado na decisão agravada é inaplicável o referido instituto ao delito de roubo, exatamente por conta da violência ou grave ameaça, que afastam os requisitos de mínima ofensividade da conduta, de reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e de inexpressividade da lesão jurídica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp n. 1.188.574/MG, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/5/2012 - grifo nosso)

Esse, entretanto, não é o caso do presente recurso.

Destarte, para que fosse possível a análise da tese de que, havendo discussão ou desavença entre a vítima e o autor do homicídio, não seria cabível a aplicação da qualificadora da surpresa, seria necessário que as instâncias ordinárias tivessem afirmado ter existido tal entrevero. Contudo, o acórdão recorrido asseverou o contrário, ou seja, que não ocorreu qualquer agressão prévia da vítima, conforme se infere do trecho abaixo transcrito (fl. 79):

[...]

Certo é, no entanto, que inexistiu qualquer agressão da vítima contra ele ou qualquer tentativa de pegar o revólver no porta-luvas, pois este foi encontrado, pelos peritos, guardado dentro de uma caixa de ferramentas que estava no porta-mala.

[...]

Portanto, a apreciação da alegação trazida no recurso especial demandaria que, primeiro, se aferisse se as premissas fáticas trazidas no acórdão recorrido estariam de acordo com o acervo probatório. Tal circunstância, entretanto, constitui reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0051946-6

AgRg no
Ag 1.387.390 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10658333 231/1985 2311985 23185 993070430672 99307043067250000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MANOEL DAS GRAÇAS VIANA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANOEL DAS GRAÇAS VIANA
ADVOGADO : ANTÔNIO ROBERTO BARBOSA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.